



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.146.656 - MG (2009/0026720-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO : VIRGILIO ANTONIO AMARAL DE MELO CASTRO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. Sem que a petição original tenha sido juntada aos autos, os embargos de declaração opostos por meio de fac-símile não produzem efeitos. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.656 - MG (2009/0026720-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão do dia 28 de outubro de 2010, a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSEQUÊNCIA DESSA DECISÃO NOS RECURSOS SOBRESTADOS NO REGIME DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS RECURSOS POSTERIORES. Se o Supremo Tribunal Federal não reconhece no tema controvertido a repercussão geral, os recursos sobrestados 'considerar-se-ão automaticamente não admitidos' (CPC, 543-B, § 2º), e os posteriores 'serão indeferidos liminarmente' (CPC, 543-A, § 5º). RECURSO. A decisão do presidente do tribunal a quo, ou de quem o substituir, que negar seguimento a esses recursos decorre de competência própria e estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. JUÍZO DE PREJUDICIALIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, o presidente do tribunal a quo, ou quem o substituir, julgará prejudicado o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido estiver conformado ao precedente (CPC, art. 543-B, § 3º). RECURSO. A decisão, também prolatada no exercício de competência própria, estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, os acórdãos prolatados pelo tribunal a quo, ainda que posteriores ao precedente, estarão sujeitos ao juízo de retratação; mantido nesse âmbito o acórdão divergente, o presidente do tribunal a quo, ou quem o substituir, fará o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário por delegação do Supremo Tribunal Federal. RECURSO. A decisão que, nesse contexto, não admitir o recurso extraordinário estará sujeita a agravo de instrumento (CPC, art. 544). Agravo regimental não provido" (fl. 347/348).

Os embargos de declaração atacam o julgado, decotando-se de suas razões o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"... a uma: na verdade, o ofício jurisdicional do STJ, 'in casu', terminou com a decisão monocrática, proferida em 07/06/2010, por V. Exa. Ministro Ari Pargendler, então Vice-Presidente do STJ, publicada em 10/06/2007, inadmitido o REextr./Repr. (Petição nº 82369/2010), conforme, intelligenti pauca, já resta exaustiva, sobremaneira e irrefutavelmente demonstrado, provado e comprovado, 'iuris et de iure', consoante o ordenamento jurídico vigente, nos contraditórios (art. 5º, LV, CF), efetivados nas Petições: nº 165568/2010 - AI/Repr., e nº 0052717/10, STF, anexada à Petição nº 220532/2010, sumariamente omitidos (art. 535, II, do CPC cc os arts. 319 e 299 do CP; art. 9º, 3, da Lei nº 1.079/50), desconsiderados, desprezados e ignorados, sem qualquer contestação, contrariando (art. 102, II, 'a', CF) os dispositivos relativos aos direitos constitucionais de resposta (art. 5º, V, CF); de indenização (art. 5º, X, CF); da petição (art. 5º, XXXIV, 'a', XXXV, CF); da representação (art. 4º, § 2º, CEMG); do contraditório (art. 5º, LV, CF); e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), configurando a revelia (arts. 318/322, CPC), reputando-se verdadeiros, 'iuris et de iure', os fatos apontados, pelo que requer façam parte integrante destes EDecl" (fl. 352).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.656 - MG (2009/0026720-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os recursos interpostos por fac-símile devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 1999).

No caso dos autos, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental foi publicado no dia 29 de novembro de 2010 (fl. 350). Os embargos de declaração (fax) foram protocolados na Secretaria do Tribunal no dia 03 de dezembro subsequente (fl. 352), sem a juntada posterior da petição original (fl. 356).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0026720-0
EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Ag 1.146.656 / MG

Números Origem: 10024027363050008 10024027363050010

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO : VIRGILIO ANTONIO AMARAL DE MELO CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO : VIRGILIO ANTONIO AMARAL DE MELO CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.